

Novo Hamburgo, 09 de abril de 2020.

Excelentíssimos Senhores

Eduardo Leite

Governador do Estado do RS

Cláudio Gastal

Secretário de Governança e Gestão Estratégica do Estado do RS

Excelentíssimos senhores, a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância – ACI-NH/CB/EV – saúda a V.Exas. e renova os votos de estima e de consideração.

Senhores, a pandemia denominada Covid-19 que vem gerando inúmeras mortes em diversos países, é agora uma realidade que chegou à nossa amada Pátria e ao nosso Rio Grande do Sul, com um estrondo econômico e de reflexos sociais ímpares.

São visíveis as inúmeras medidas preventivas impostas pelo governo federal, governos estaduais e municipais na tentativa de inibir as possibilidades do contágio em massa do povo brasileiro, das quais, chamamos atenção para o fechamento de comércios ou redução do período de funcionamento, bem como, das restrições ao setor industrial na continuidade plena das atividades em suas plantas fabris.

Nestes dias, trava-se uma verdadeira guerra contra um inimigo invisível. São tempos sombrios que precisam de um movimento combativo em prol da sobrevivência dos negócios e dos postos de trabalho.

Dito isso, e não afastando a necessidade de medidas que suspendam a cobrança de tributos das empresas comerciais e industriais de nosso Estado e país, como medida preliminar, é necessário que se fomente a produção e o acesso aos produtos classificados como necessários para a prevenção do contágio do COVID-19.

O último decreto publicado pelo Estado do RS (Decreto nº 55.154/2020) reiterando o estado de calamidade pública em seu território, assim determina:

Art. 4º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto. (grifamos)

Frente às exigências apresentadas no referido decreto, em especial aos produtos identificados como essenciais e obrigatórios aos estabelecimentos (grifados), vamos apresentar uma breve análise da carga tributária de ICMS incidente sobre os mesmos no Estado do RS, segue:

Equipamento de Proteção Individual – EPI

Redução da base de cálculo prevista no inc. LXXX, art. 23, do Livro I do Regulamento do ICMS/97:

LXXX - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), a partir de 01 de janeiro de 2016, nas saídas internas das seguintes mercadorias, destinadas ao uso como Equipamento de Proteção Individual - EPI pelo adquirente, nos termos da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho:

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XXXII.

NOTA 02 - Esta redução de base de cálculo é de adoção facultativa pelo contribuinte, ficando, na hipótese de sua utilização, vedada a apropriação dos créditos fiscais presumidos previstos no art. 32, CXXX ou CXLI.

NOTA 03 - Esta redução de base de cálculo não poderá ser utilizada cumulativamente com o diferimento parcial previsto no Livro III, art. 1-A, II.

Mercadoria	NBM/SH-NCM
Luvas de borracha	4015.19.00
Luvas de couro	4203.29.00
Botas de borracha	6401.92.00
Botas de couro	6403.40.00 6403.91.90 6403.99.90
Botas com parte superior de matérias têxteis, exceto as com sola exterior de borracha, de plástico ou de couro natural ou reconstituído	6405.20.00"

Calçados de segurança

Diferimento parcial previsto no inc. II, art. 1º-A do Livro III do RICMS/97:

Art. 1º-A - Difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que aceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas, promovidas atire estabelecimento inscritos no CGC/TE, de:

[...]

II - mercadorias relacionadas na Subseção II da Seção IV do Apêndice II, nas operações promovidas por estabelecimento industrial para estabelecimento industrial ou comercial, desde que as mercadorias sejam de produção própria do remetente e destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário:

SUBSEÇÃO II
MERCADORIAS REFERIDAS NO LIVRO III, ART. 1º-A, II

Item	Mercadorias	Classificação na NBM/SH-NCM
I	[...]	
VII	Calçados, polainas e artefatos semelhantes	6401 a 6405

Álcool Gel

Sem aplicação de incentivos como isenção ou redução de base de cálculo, sofrendo a incidência de 18% de ICMS, inclusive com a antecipação do recolhimento da etapa subsequente por meio da sistemática da substituição tributária, com Margem de Valor Adicionado – MVA em operações realizadas dentro do RS de 38,52%, conforme disposto no inc. 216, do Livro III, combinado com o apêndice II, seção III, item XXIX do RICMS/97:

ITEM XXIX - MATERIAIS DE LIMPEZA						
Nº	MERCADORIAS	NCM	CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
1	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes.....	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	11.001.00	55,66	67,05	82,24
2	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas.....	3401.20.90	11.002.00	40,88	51,19	64,93
10	Álcool etílico para limpeza	2207	11.010.00	38,52	48,66	62,17
11	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico.....	7323.10.00	11.011.00	35,00	44,88	58,05

Protetor salivar (máscaras)

As máscaras de proteção salivar, também denominadas máscaras cirúrgicas, são produzidas em tecido, e como tal, pertencentes ao capítulo 63 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI - Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

Nesta classificação, as máscaras de tecido descartáveis, sofrem a incidência do ICMS sob ônus tributário de 7%, resultante da previsão legal de redução da base de cálculo direcionada aos estabelecimentos industriais, ou seja, a indústria tem ônus de 7% de ICMS enquanto o comércio na venda aos consumidores finais tributa 18% de ICMS.

LXIV - 38,888% (trinta e oito inteiros e oitocentos e oitenta e oito milésimos por cento), a partir de 01 de janeiro de 2016, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, realizadas por estabelecimento industrial cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/2005, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria e destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário;

Em resumo, os produtos essenciais exigidos pelo estado para que os estabelecimentos comerciais e industriais mantenham-se em atividade sofrem a incidência do ICMS conforme segue:

Produto	Ônus ICMS
EPIs (lista restrita)	12%
Calçados de segurança	12%
Álcool Gel	18% + substituição tributária
Máscaras	7%

Desta forma, não bastasse o impacto econômico negativo aos estabelecimentos comerciais, com a obrigatoriedade de fechamento estabelecida no Decreto Estadual, são também afetados pelas medidas tomadas nos decretos, os estabelecimentos industriais, *a um* porque devem cumprir com as disposições do inciso VII do art. 4º acima reproduzido, que diminui sua capacidade produtiva, *a dois* pelas perdas dos estabelecimentos comerciais, que por estarem impedidos de exercer suas atividades comerciais, tem cancelado pedidos de compras e devolvido mercadorias aos contribuintes industriais.

Neste cenário em que se encontram os empresários gaúchos, e sabidamente, dos demais estados da federação é que são necessárias medidas que permitam o retorno das atividades em segurança, sem onerar ainda mais os contribuintes que sofrem com a redução forçada de faturamento.

Não bastasse a realidade das empresas, que vivenciam dias de receita reduzida ou nenhuma receita para algumas, fator que não lhes afasta as responsabilidades de pagamento de salários e demais encargos sociais, e tendo em vista que é necessário que as famílias gaúchas continuem contando com a renda de seus provedores para se manter, não é possível que se imponha às empresas protocolos e condições de utilização de produtos de segurança, essenciais - por exigência legal - para operarem. Importa ressaltar que tais produtos sofrem atualmente uma pesada incidência do ICMS.

Em decorrência de todo o exposto, a **Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha – ACI-NH/CB/EV**, protocola o presente pedido para que, em medida emergencial, tome frente o Estado do Rio Grande do Sul buscando convocação extraordinária do **Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**, para que, de forma emergencial, ajustem em comum acordo a redação de um Convênio que isente a incidência do ICMS sobre as saídas de EPIs essenciais à prevenção de contágio do vírus Covid-19, compreendidos aqui os calçados de segurança, álcool etílico para limpeza (líquido e em gel) e máscaras cirúrgicas descartáveis, e sobre os serviços diretamente ligados à distribuição destes produtos.

Caso assim não entenda, pedimos que seja ajustada na legislação gaúcha a aplicação da sistemática do diferimento do ICMS para as operações de saída dos produtos acima listados, bem como, dos serviços necessários à distribuição destes produtos dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

Saudações Cordiais,


Marcelo Lauxen Kehl
Presidente


Marco Aurélio Kirsch
Diretor